



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.205 - DF (2011/0241760-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB - NPJ/UNICEUB
ADVOGADO : VITOR EDUARDO TAVARES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : RODRIGO SIQUEIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDICATIVOS DE REITERAÇÃO DE CONDUTAS CRIMINOSAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A prisão preventiva do Paciente encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos que indicam a sua necessidade, qual seja, a garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indicativos nos autos de reiteração de condutas criminosas, tendo em vista a existência de *duas sentenças penais condenatórias transitadas em julgado*, [...] *quatro condenações sem trânsito em julgado*, [bem como] *responde [o Paciente] a outros quatro processos ainda em tramitação e a um inquérito policial*". Precedentes.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.205 - DF (2011/0241760-5)

IMPETRANTE : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB -
NPJ/UNICEUB
ADVOGADO : VITOR EDUARDO TAVARES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : RODRIGO SIQUEIRA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RODRIGO SIQUEIRA DA SILVA – preso preventivamente em 12/06/2011 e denunciado pelo crime de furto –, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

No presente *writ*, a impetração sustenta a ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente. Requer a Defesa, inclusive liminarmente, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 63/80.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 84/90, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.205 - DF (2011/0241760-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDICATIVOS DE REITERAÇÃO DE CONDUTAS CRIMINOSAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A prisão preventiva do Paciente encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos que indicam a sua necessidade, qual seja, a garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indicativos nos autos de reiteração de condutas criminosas, tendo em vista a existência de *duas sentenças penais condenatórias transitadas em julgado*, [...] *quatro condenações sem trânsito em julgado*, [bem como] *responde [o Paciente] a outros quatro processos ainda em tramitação e a um inquérito policial*". Precedentes.

2. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Observa-se, na hipótese, que o juízo processante, no que foi referendado pelo Tribunal de origem, nos autos do *habeas corpus* originário – cuja cópia ora faço juntar –, indeferiu o pedido de liberdade provisória, com base nos seguintes fundamentos, *in verbis*:

"Apesar dos autos tratarem de delito cuja pena privativa de liberdade máxima não é superior a quatro anos, como bem asseverou o representante ministerial, o autuado já possui duas sentenças penais condenatórias transitadas em julgado, possui quatro condenações sem trânsito em julgado, responde a outros quatro processos ainda em tramitação e a um inquérito policial.

Diante do quadro traçado acima, entendo, quanto aos fundamentos, necessária a custódia do cautelar do denunciado.

Com efeito, verifica-se irrefutável a necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a sua reiteração na prática de condutas delituosas." (fl. 27/28)

Vê-se, assim, que a prisão preventiva do Paciente encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos que indicam a sua necessidade, qual seja, a garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indicativos nos autos de reiteração de condutas criminosas, tendo em vista a existência de *duas sentenças penais condenatórias transitadas em julgado*, [...] *quatro condenações sem trânsito em julgado*, [bem como] *responde [o Paciente] a outros quatro processos ainda em tramitação e a um inquérito policial*". Nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS – ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS – CUSTÓDIA CAUTELAR – DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS – PERIGO À ORDEM PÚBLICA – NEGADO PROVIMENTO.

1- O princípio da não-culpabilidade ou de inocência não impede a prisão cautelar, quando esta se mostra necessária para garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa, ante os dados concretos devidamente expostos na decisão que a decreta.

2- A possibilidade de reiteração das condutas criminosas e a existência de organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes justificam a segregação dos que nela participam.

3- Negado provimento ao agravo regimental." (AgRg no HC 108.872/SP, 6.^a Turma, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJ de 17/11/2008.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉUS FORAGIDOS, REPERCUSSÃO DO CRIME NA COMUNIDADE E REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITUOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. ART. 312 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. A fuga do réu do distrito da culpa ou sua oposição ao chamamento processual são elementos suficientes para a decretação de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal. Precedentes do STJ.

2. Havendo menção a situações concretas que se mostram necessárias para garantir a ordem pública, quais sejam, a repercussão do crime na comunidade e a reiteração da prática delituosa, encontra-se devidamente justificada a prisão cautelar.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.

4. Ordem denegada." (HC 114.414/SP, 5.^a Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 17/11/2008.)

Ante o exposto, DENEGO o *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0241760-5

HC 221.205 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080111513783 20110020161718

EM MESA

JULGADO: 04/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB - NPJ/UNICEUB
ADVOGADO : VITOR EDUARDO TAVARES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : RODRIGO SIQUEIRA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.